



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.724542/2017-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.297 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2021  
**Recorrente** AFINIDADE CONFECOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

**EXCLUSÃO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

É condição para permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a inexistência de débitos exigíveis (art. 17, V, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

Encontrando-se os débitos que motivaram a edição do ADE de exclusão incluso em parcelamento ativo, isto é, não rescindido, resta configurada a hipótese do art. 151, VI, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do ato excludente e manter a recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do sujeito passivo do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com ciência em 18.09.2017 e efeitos a partir de 01.01.2018 (fls. 29).

A referida exclusão se deu com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, isto é, em razão da existência de débitos exigíveis, conforme extrato juntado aos autos (fls. 59/61).

Em manifestação de inconformidade (fls. 65/70), o sujeito passivo informa que os débitos que motivaram a exclusão foram parcelados, com base na Lei n.º 12.996, de 2014, mas que, em razão do pagamento das parcelas mínimas até a consolidação, foi surpreendida em 20.02.2018, com a exclusão da empresa do Simples Nacional pelo fato de que existiriam parcelas com saldo devedor. Defendeu que a rescisão de parcelamento de débitos deve ocorrer quando há falta de pagamento de três parcelas e, por não estar rescindido, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário. Pugnou que o parcelamento foi objeto de revisão para correção da data de pagamento de uma das guias de pagamentos no processo administrativo 11516.720120/2016-17, e que enquanto não se procedia a consolidação, deveria a empresa continuar com o recolhimento dos valores. Alega que enquanto tramitava o pedido de revisão e se processava a consolidação definitiva, seria plenamente admissível a existência de eventual diferença nos recolhimentos das parcelas, até porque, por orientação da Fazenda o valor era informado pelo contribuinte. Afirma que se há diferença essa não é capaz de invalidar o parcelamento e alterar a situação da regularidade da empresa. Informou, com base em documentos, que apenas em 19.02.2018 a RFB consolidou o parcelamento e, por essa razão, a contribuinte não pode ser penalizada por eventual recolhimento a menor.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade em razão de que, os débitos estavam com exigibilidade suspensa, todavia havia prestações devedoras ou parcialmente devedoras, a serem regularizadas, com vencimentos anteriores a 18.10.2017, que era o prazo limite para a regularização de pendências (fls. 77/79).

Em Recurso Voluntário (fls. 98/116), o contribuinte repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, em especial de que o parcelamento destinado a regularizar os débitos que motivaram a exclusão não havia sido rescindido e, por essa razão se aplicaria a hipótese do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional; que o parcelamento foi objeto de revisão nos autos do PAF n.º 11516.720120/2016-17, onde a consolidação do parcelamento dependia exclusivamente da RFB, fato que ocorreu apenas em 19.02.2018, ou seja, dois anos após o protocolo do pedido de revisão, defende, portanto, que o contribuinte não pode ser penalizado pela tardia consolidação; informa, por fim, que o parcelamento concedido está ativo e consolidado com seus pagamentos regulares, conforme extrato juntado à peça recursal, ou seja, com exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-005.297 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.724542/2017-34

## Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### 1. Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificado da Decisão de primeira instância em 12.11.2018, conforme Aviso de Recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 95), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 04.12.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 97) é **tempestivo** e, por atender os demais pressupostos de admissibilidade, **deve ser conhecido**.

### 2. Mérito

A lide versa sobre exclusão do Simples Nacional em razão de existência de débitos exigíveis, isto é, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, de acordo com o art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A motivação legal para exclusão encontra-se no art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme relatado. Por oportuno, destaca-se o seguinte excerto:

Às fls. 60, consta despacho do SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária, que o Contribuinte foi cientificado do ADE, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, em 18/09/2017, e em conformidade com o que consta do referido ADE tinha o requerente, a partir da cientificação, o prazo de 30 dias para regularizar as pendências. Portanto, até 18/10/2017, poderia a empresa regularizar os débitos que motivaram a sua exclusão. Neste sentido, consta que a EAC/6 do serviço de Controle e Acompanhamento Tributário -SECAT, fls. 53, verificou e constatou que os débitos estavam sendo controlados no processo n.º 18208.117262/2008, e estavam com a exigibilidade suspensa por parcelamento; entretanto, verificou-se que constavam prestações devedoras ou parcialmente devedoras, a serem regularizadas, com vencimentos anteriores a 18/10/2017 (prazo limite para a regularização de pendências), sendo então proposto a manutenção da exclusão da empresa.

Entendo que resta correto o contido no despacho proferido pela SECAT, pela manutenção do ADE, uma vez que na data de 18/10/2017 (data limite para regularizar as pendências) se encontravam parcelas devedoras ou parcialmente devedoras, visto ser este o motivo legal para sua exclusão.

**É bem verdade que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém este somente foi consolidado em 19/02/2018, data posterior ao limite da regularização dos débitos. No caso, o que se está verificando é se o cumprimento dos requisitos para a concessão do parcelamento estavam sendo observados nesta data limite. A empresa deveria recolher mensalmente as parcelas, mesmo que em seu valor mínimo, porém o que se verificou é que em diversas competências, fls. 33, não houve o recolhimento da parcela ou foram recolhidos valores a menor que o devido. Nesta situação, entendo que mesmo que a empresa venha posteriormente recolher tais diferenças, é fato que havia débito não pago, após o prazo limite para a regularização das pendências.**

Entendo que não cabe razão ao manifestante quando alega que os valores das diferenças apontadas pela Fiscalização não constaram do ADE.

Vale lembrar, que quando se parcela os débitos, o resultado é o fracionamento do débito em parcelas periódicas mensais, isto não quer dizer que se trata de outro débito, mas de exigências de dívida em parcelas, aliás, parcelas estas de conhecimento do próprio contribuinte. Neste sentido, não há como acatar a justificativa de que seria necessário outro ADE, constando as parcelas inadimplidas e nem novo prazo para regularizá-las.

Outrossim, não cabe razão ao manifestante quando alega que se houve diferenças nos valores das parcelas recolhidas, estas foram motivadas por orientações da RFB. Cabe observar que não ficou comprovado que a RFB orientou o contribuinte a não pagar regularmente as parcelas.

Por derradeiro, a ocorrência do inadimplemento até não poderia representar a rescisão imediata da solicitação do parcelamento, nos termos do Comitê Gestor do Simples Nacional, porém, também não nos permite concluir que a empresa estava regular na data limite para comprovar a regularidade de seus débitos.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o ADE.

A questão que se impõe é, os débitos estavam ou não com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN?

A Recorrente informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996, de 2014, que reabriu o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 2009, que, por sua vez, permitiu o reparcelamento do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de 2000, do

Parcelamento Especial (PAES), de 2003, do Parcelamento Excepcional (PAEX), de 2006, entre outros.

Fato notório e confirmado nos autos, que a RFB levou alguns anos para viabilizar a consolidação da insólita situação de reparcelamentos de outros reparcelamentos, fato que envolvia volume considerável de informações, imputação de pagamentos durante as respectivas vigências, identificação de saldos, novas imputações de pagamentos até a data da consolidação e, por fim, a consolidação dos saldos das dívidas para pagamento em prestações.

A Lei n.º 11.941, de 2009, previa hipóteses de rescisão do parcelamento no art. 1.º, § 9.º:

§ 9.º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, **implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.** (g.n.)

Não consta nos autos a rescisão do parcelamento, pelo contrário, conforme excerto destacado na decisão de primeira instância, ele foi consolidado em 19.02.2018, ou seja, quando da ciência do ADE de exclusão, em 18.09.2017, ou quando do prazo limite para a regularização dos débitos que motivaram sua edição, em 18.10.2017, o parcelamento encontrava-se válido, conforme extrato de consulta da RFB (fls.31/32).

Estando o parcelamento válido, isto é, não rescindido, conforme dispõe o art. 1.º, § 9.º, da Lei n.º 11.941, de 2009, a situação se subsume à hipótese do art. 151, VI, do CTN, isto é, de que os débitos que motivaram o ADE se encontravam com exigibilidade suspensa.

O fato de o contribuinte estar com duas parcelas não liquidadas integralmente, como aponta o extrato de situação das parcelas (fls. 33), emitido em 07.11.2017, isto é, após o prazo de regularização previsto no ADE, indica que na data limite para regularização dos débitos o parcelamento estava em situação ativa.

Em resumo, ainda que existisse hipótese para rescisão do parcelamento, o que se aventa apenas para fins de argumentação, nos termos do art. 1.º, § 9.º, da Lei n.º 11.941, de 2009, ela deveria ser precedida de comunicação ao sujeito passivo.

Nem a comunicação para regularização, nem a rescisão ocorreu, ambos atos de responsabilidade da Administração Tributária, logo, assiste razão à Recorrente, pois na data limite para regularização dos débitos que motivaram o ADE os mesmos se encontravam com exigibilidade suspensa.

Assim, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo e tornar sem efeito o ADE de exclusão do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

